



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**CSMCP/fp1/**

**AUDITORIA - TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

1. Relatório Final de Auditoria realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, referente ao empreendimento de construção do edifício sede.
2. Revogada a suspensão da licitação anteriormente deferida e autorizada a continuidade da obra com satisfação das prescrições fixadas no Relatório Final de Auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n° **CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**, que versa sobre apreciação do Relatório Final de Auditoria realizada pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT, no empreendimento de construção do edifício sede do TRT da 5ª Região.

Adoto o Relatório da Exma. Conselheira Relatora, Cláudia Cardoso de Souza:

"A auditoria foi realizada, *in loco*, no período de 6 a 10 de junho de 2011 (auditoria especial) e de 15 a 19 de agosto de 2011 (auditoria ordinária), esta em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato n° 63/2011.

Há, nos autos, dois Relatórios de Auditoria.

No primeiro, de caráter preliminar, foram arrolados achados de auditoria e procedidas recomendações ao TRT auditado com o fim de sanear as irregularidades apontadas, bem como foi solicitado ao Órgão auditado para que se manifestasse sobre os achados de auditoria.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

O segundo - Relatório Final - é resultante da análise pontual da manifestação do TRT da 5ª Região sobre os achados de auditoria e recomendações constantes no Relatório Preliminar.

O empreendimento auditado - construção do edifício sede do TRT da 5ª Região - é composto por 8 (oito módulos) interligados, e pretende o TRT da Bahia executá-lo em duas etapas:

- a) **Primeira etapa:** consiste na elaboração dos projetos (fase já executada), fundações, terraplenagem e construção do módulo IV (que está andamento). Para a construção desse módulo foi contratada a empresa Cinzel Engenharia. A primeira etapa do empreendimento foi orçada em aproximadamente R\$ 30.000.000,00.
- b) **Segunda etapa:** consiste na construção dos módulos I, II, III, V, VI, VII e VIII. A segunda etapa foi orçada em aproximadamente R\$ 320.000.000,00. A licitação que seria deflagrada para contratação de empresa para executar essa segunda etapa foi suspensa por este Conselho.

**Cabe registrar que a segunda etapa, cuja licitação foi suspensa pelo CSJT, corresponde a aproximadamente 90% do empreendimento.**

As decisões suspendendo a licitação (que ainda estava na fase interna) constam da seq. 9 dos autos (decisão monocrática) e da seq. 5 dos autos (confirmação da decisão monocrática pelo Colegiado).

Empreendi diligência à ASCAUD para que ofertasse alguns esclarecimentos. Um dos pedidos de esclarecimento foi: '**detalhamento dos achados de auditoria da ASCAUD, realizada na etapa em curso, que repercutem na licitação que foi suspensa e nas que, porventura, ainda se farão necessárias**'. Obra em curso, esclareço, é a construção do módulo IV.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

A ASCAUD nomeou os seguintes achados: a) ausência de aprovação de projeto arquitetônico pelo Corpo de Bombeiros; b) falha nos procedimentos de prevenção de acidentes de trabalho, na obra em curso; c) não atualização do cronograma físico-financeiro da obra em curso; c) inconsistência, desequilíbrio econômico-financeiro, bem como desobediência ao princípio de unidade de caixa, tudo no tocante ao convênio financeiro realizado com a Caixa Econômica Federal.

Sobre os recursos necessários para os pagamentos da primeira etapa do empreendimento, verifiquei que consta do Acórdão TCU n° 2645/201-Plenário, o que segue:

Esta 1ª etapa da Obra (projetos arquitetônicos, estruturais e complementares; terraplenagem e contenções; apoio à fiscalização; estudo de impacto ambiental e construção do Edf. Adm. 4) está sendo realizada com recursos do Programa de Trabalho n° 02.122.0571.11EL.0101-2010, intitulado 'Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador - BA'. Para o restante do Empreendimento, o TRT5 firmou convênio com a Caixa Econômica Federal (Caixa) para captação dos recursos complementares para sua execução, tendo como contrapartida a exclusividade dos depósitos judiciais daquele Tribunal. (grifei)

Tal assertiva se confirma com item "f" do parágrafo primeiro da cláusula terceira do Convênio celebrado entre o TRT da 5ª Região e a C.E.F, conjugada com a informação constante do inc. IV da manifestação da ASCAUD (seq. 12 dos autos).

Por fim, relato que, além de sugerir a suspensão da licitação da segunda etapa do empreendimento (acolhida pelo Conselho), a Assessoria de Controle e Auditoria reiterou, no Relatório Final, os achados de auditoria, na obra em curso (módulo IV), não saneados pelo TRT da 5ª Região.

Por tais razões, propôs determinações ao aludido Regional as quais passarei a analisar.

Esse é o relatório."



PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 12, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades".

Assim, **conheço** da matéria.

**II - MÉRITO**

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que teve como objeto a própria construção do edifício sede.

O Relatório Preliminar foi encaminhado à Presidência do Tribunal auditado, que, em resposta, apresentou as providências tomadas com o intuito de solucionar algumas das impropriedades apontadas e encaminhou informações para esclarecer e justificar os demais aspectos impugnados.

Em face das informações apresentadas pela Eg. Corte Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria emitiu o Relatório Final, em que propôs medidas saneadoras a serem implementadas pelo Tribunal auditado:

5.1. Com relação à próxima etapa da construção do edifício sede do Tribunal, suspender a licitação até que se efetivem as seguintes ações:

5.1.1. avaliação econômico-financeira do convênio, a fim de aferir se existe equivalência entre as obrigações assumidas pelo TRT da 5ª Região e a contrapartida ofertada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista o montante dos depósitos judiciais disponibilizados e o prazo do acordo;



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

5.1.2. celebração de novo termo de ajuste, agora sob a forma de contrato. Neste, as obrigações assumidas pelo Tribunal e a contrapartida da CEF devem estar escoimadas de imprecisões terminológicas - notadamente quanto ao uso da palavra "até". Além disso, devem ser redigidas de forma precisa, com base no resultado da avaliação econômico-financeira prevista no item anterior, a fim de permitir a definição de cronograma seguro para a continuação da obra;

5.1.3. centralização efetiva dos montantes dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal;

5.1.4. aprovação do projeto de combate a incêndio relativo à construção da nova sede pelo Corpo de Bombeiros -sobretudo no que concerne aos dois módulos a serem localizados em lugar de difícil acesso;

5.1.5. envio de parecer do controle interno sobre a obra e de informações a respeito das ações de controle e transparência dotadas pelo Tribunal Regional que foram solicitados no Parecer Técnico Preliminar ASCAUD/ASPO n° 1/2011 - com o fito de que o projeto de construção da nova sede do TRT possa ser plenamente avaliado pelo CSJT quanto ao atendimento aos requisitos da Resolução CSJT n° 70/2010;

5.1.6. aprovação da obra pelo CSJT, nos termos da Resolução CSJT n° 70/2010.

5.2. Com relação aos serviços de construção da etapa atual do edifício sede do Tribunal (módulo IV):

5.2.1. exigir da empresa contratada o cumprimento das normas de prevenção a acidentes no trabalho, a exemplo da instalação de bandejas de três em três lajes e a construção de escadas e pontos de transposição;

5.2.2. aprimorar as ações de fiscalização quanto ao atendimento às normas de segurança no trabalho.

5.3. Com relação às próximas obras:

5.3.1. realizar estudos preliminares adequados para subsidiar o planejamento, os quais deverão contemplar possíveis alternativas de concepção e definir a melhor opção para o atendimento do programa de necessidades sob o aspecto legal, econômico, social e ambiental, assim como responder às seguintes questões básicas: alternativa mais econômica para atendimento da demanda social; volume de recursos necessários e capacidade de financiamento; população atendida; limitações ambientais; benefícios com a implantação e prejuízos pela ausência do empreendimento, em atendimento às disposições da Resolução CSJT n° 70/2010;

5.3.2. promover o devido processo licitatório para contratação dos projetos arquitetônicos, e outros



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

relacionados a obra, sempre que eventual caso de inexigibilidade não estiver devidamente comprovado e justificado nos autos;

5.3.3. anexar aos autos documentos que comprovem a realização de prévia pesquisa de preços aos procedimentos licitatórios ou às contratações, a fim de viabilizar a comparação dos preços ofertados com os praticados no mercado.

5.4. Enviar cópia das justificativas e demais esclarecimentos que vierem a ser remetidos ao TCU em decorrência da auditoria realizada por aquela Corte de Contas na obra e no convênio sob análise, bem como das diligências e deliberações por ela demandadas.

Diante do teor do Relatório Final de Auditoria, o Ministro-Presidente do CSJT determinou, *ad referendum* do Plenário, a suspensão da licitação relativa à 2ª etapa da construção do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Em sessão de 29/2/2012, o Plenário do CSJT referendou, por unanimidade, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do CSJT.

Por meio do Ofício GP-188/2012, a Presidência do TRT/5ª Região encaminhou cópias de documentos com as justificativas apresentadas pelo Instituto Habitat, relativamente à ausência de participação do Corpo de Bombeiros na aprovação do projeto de combate a incêndio relativo à obra em tela.

Submetidos os documentos à apreciação da ASCAUD, opinou a Assessoria pela manutenção da exigência de parecer elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

A ASCAUD apresentou, ainda, informações complementares requeridas pela Exma. Conselheira Relatora (fls. 189/193).

Passo ao exame das medidas propostas pela auditoria, agrupando-as em três tópicos, e da suspensão cautelar da licitação: 1) Ações sugeridas à construção da 2ª etapa da obra (Módulos I, II, III, V, VI, VII e VIII); 2) Ações corretivas a serem implementadas na execução da obra em curso (Módulo IV); 3) Orientações para etapas futuras da obra; e 4) Comunicações.



PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000

**1 - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE**

É inegável a relevância das determinações propostas no Relatório Final de Auditoria, como transcrito, que deverão ser cumpridas pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O Tribunal de Contas da União lançou dúvidas sobre a validade do convênio firmado, como se pode observar no Acórdão n° 2635/2011:

3.4.8 - Conclusão da equipe:

Restaram, pois, nestes autos que:

a) o empreendimento em tela, de grande vulto e com prazo de conclusão superior a 1 (um) exercício, foi iniciado sem estipulação orçamentária condizente, e com valor subdimensionado no plurianual (PPA) do Governo Federal atinente ao período 2008-2011 (Lei n° 11.653/2008);

b) os recursos adicionais que serão providos à obra pelo convênio n° 09.52.10.00714-35, firmado em 2010 com a Caixa Econômica Federal (em contrapartida à cessão dos depósitos judiciais à essa instituição financeira), não permite que os recursos tramitem pela conta única do Tesouro Nacional, em desrespeito aos princípios da universalidade e da unicidade de tesouraria, insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei n° 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto n° 93.872/1986, e art. 1º da Medida Provisória n° 2.170-36, de 23/8/2001.

c) o mencionado convênio apresenta indícios de formalização inadequada, por não possuir cláusulas que estabelecem a contento as obrigações das partes signatárias, a legislação aplicável, garantias e possíveis penalidades a serem aplicadas.

Considerando que a relevância das constatações tratadas neste tópico poderá impactar a continuidade da etapa restante do Empreendimento para a nova sede do TRT5 (restante do Empreendimento), conclui-se que a matéria deve ser discutida em processo específico, dada sua complexidade.

Para tanto, convém que processo apartado deva ser submetido à apreciação da Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA) por ser esta a detentora das contas do órgão auditado.

(...)

Acórdão:

(...)



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de "construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em Salvador/BA", no âmbito do Fiscobras 2011 - Programa de Trabalho 02.122.0571.11EL.0101/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. **promover a abertura de processo apartado, a ser instruído pela Secex/BA, cuja clientela contempla o órgão auditado, a fim de que sejam examinadas as questões referentes à celebração do convênio de natureza especial n° 09.52.10.00239-35, entre o TRT5 e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 320 milhões, objetivando a viabilização de condições econômico-financeiras para construção do restante do Empreendimento da Sede do TRT5;**  
(destaquei)

O próprio Tribunal de Contas da União, entretanto, considerou prudente promover a abertura de processo apartado a fim de examinar as questões referentes ao convênio firmado, sem determinar a suspensão da obra.

O TCU tem competência constitucional para tanto, como se vê no art. 71, IX e X, da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - **assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,** se verificada ilegalidade;

X - **sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado,** comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; (destaquei)

Além disso, entendo que o ajuizamento de Mandado de Segurança também não constitui motivo para determinar a suspensão da licitação.

O Mandado de Segurança impetrado pelo Banco do Brasil teve por objeto o exame da validade da rescisão do convênio com aquela





**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

instituição e a legalidade da celebração de novo convênio com a Caixa Econômica Federal.

Embora o resultado da ação mandamental possa interferir, o mero ajuizamento do Mandado de Segurança não constitui justo motivo para a suspensão da obra.

Há incerteza quanto ao término da demanda, e não seria razoável aguardá-lo para somente então proceder à execução da obra. A suspensão, nesse caso, seria medida incompatível com a eficiência que se espera da Administração Pública, e poderia conduzir a vários anos de espera - e não sem consequências graves, como a degradação da parte da obra já concluída e dos materiais e máquinas já adquiridos.

Além disso, já foi julgado o mérito do Mandado de Segurança no âmbito do próprio Tribunal Regional do Trabalho, a evidenciar que o próprio convênio celebrado com o Banco do Brasil estabelece a possibilidade de sua rescisão. *In verbis*, trecho do acórdão que julgou a demanda no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho:

No que concerne ao convênio celebrado entre este Tribunal e o Banco Impetrado (sic), merece destaque a disposição da respectiva cláusula oitava, que disciplina a sua rescisão, estabelecendo esta possibilidade 'mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias', fl. 38, procedimento adotado no caso dos autos, com fundamento em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento que o inciso XII do artigo 78 da Lei 8.666/93 prevê como motivo para rescisão do contrato. (TRT 5ª Região, MS n° 0000238-73.2011.5.05.0000, Rel. Desembargador Paulino Couto, DJe - 16/1/2012)

Assim sendo, e em que pese a interposição de Recurso Ordinário pendente de julgamento no Órgão Especial do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, socorre à Administração Pública a presunção de legitimidade que caracteriza seus atos e somente pode ser afastada mediante efetiva comprovação de sua ilegalidade - o que não é o caso dos autos, portanto.

Assim sendo, não há motivo para manter a suspensão da obra.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

A decisão do TCU, ao preferir aprofundar as investigações a fim de determinar as medidas que entender adequadas à convalidação da obra, parece acertada: suspender a obra neste momento constitui medida excessiva, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

O aludido princípio, como bem ensinado pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho, impõe que a atividade estatal observe três requisitos - adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) **adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) **proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 33)

Nesses termos, a atuação da Administração Pública deve ser pautada não apenas pela busca da realização de sua finalidade, mas também na escolha dos atos que gerem os efeitos menos danosos. Entre duas alternativas, o Administrador Público deve optar pela que seja mais eficaz e menos onerosa.

Deve, assim, prosseguir a licitação da obra, com a plena satisfação e cumprimento das determinações apontadas no item 5.1 do Relatório Final de Auditoria.

Não há razão para que as obras permaneçam suspensas - até porque, mesmo que os recursos sejam insuficientes para a sua conclusão, são decerto mais do que suficientes para a execução parcial da obra até que eventuais pendências identificadas pela Auditoria sejam solucionadas.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

O convênio firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a Caixa Econômica Federal, lastreado no montante dos depósitos judiciais disponibilizados, repete modelo de parceria firmada desde o início dos anos 2000, por todo o país, entre instituições financeiras oficiais e órgãos públicos, com a finalidade de locação e/ou construção de imóvel destinado para fins públicos.

Não há novidade no convênio ora comentado, promovido para a edificação do Complexo Judiciário Trabalhista do TRT da Bahia, que se apoia no ingresso dos depósitos judiciais a serem contabilizados no prazo de 300 meses.

Não há dúvidas de que o termo de parceria **poderá vir a ser revisto nos anos vindouros, caso se verifique um descompasso** entre os valores despendidos pela Caixa Econômica Federal e o aporte dos referidos depósitos judiciais. Exatamente a mencionada revisão (e rescisão) fora efetuada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em relação ao convênio com o Banco do Brasil, que agora postula judicialmente a manutenção da parceria desfeita.

Quanto ao **item 5.1** do Relatório Final de Auditoria, autoriza-se o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a dar prosseguimento à licitação referente à segunda etapa de construção do edifício sede, prevalecendo, para tanto, as demais determinações nele constantes, inclusive informando-se a este Conselho Superior as providências efetivamente adotadas, **antes da adjudicação do objeto da licitação.**

**2 - AÇÕES SUGERIDAS A FIM DE PERMITIR LICITAR A CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DA OBRA (MÓDULOS I, II, III, V, VI, VII E VIII)**

A ASCAUD sugeriu a adoção dos seguintes procedimentos para a correta execução da segunda etapa da obra:

5.1. Com relação à próxima etapa da construção do edifício sede do Tribunal, suspender a licitação até que se efetivem as seguintes ações:

5.1.1. avaliação econômico-financeira do convênio, a fim de aferir se existe equivalência entre as



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

obrigações assumidas pelo TRT da 5ª Região e a contrapartida ofertada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista o montante dos depósitos judiciais disponibilizados e o prazo do acordo;

5.1.2. celebração de novo termo de ajuste, agora sob a forma de contrato. Neste, as obrigações assumidas pelo Tribunal e a contrapartida da CEF devem estar escoimadas de imprecisões terminológicas - notadamente quanto ao uso da palavra "até". Além disso, devem ser redigidas de forma precisa, com base no resultado da avaliação econômico-financeira prevista no item anterior, a fim de permitir a definição de cronograma seguro para a continuação da obra;

5.1.3. centralização efetiva dos montantes dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal;

5.1.4. aprovação do projeto de combate a incêndio relativo à construção da nova sede pelo Corpo de Bombeiros -sobretudo no que concerne aos dois módulos a serem localizados em lugar de difícil acesso;

5.1.5. envio de parecer do controle interno sobre a obra e de informações a respeito das ações de controle e transparência dotadas pelo Tribunal Regional que foram solicitados no Parecer Técnico Preliminar ASCAUD/ASPO n° 1/2011 -com o fito de que o projeto de construção da nova sede do TRT possa ser plenamente avaliado pelo CSJT quanto ao atendimento aos requisitos da Resolução CSJT n.0 70/2010;

5.1.6. aprovação da obra pelo CSJT, nos termos da Resolução CSJT n° 70/2010.

A fim de melhor organizar o exame da matéria, verifica-se que as ações sugeridas pela Auditoria podem ser agrupadas nos seguintes termos: a) suficiência de recursos orçamentários para os pagamentos das obrigações relativas ao empreendimento; b) aprovação da obra pelo CSJT, nos termos da Resolução n° 70/2010; e c) aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros.

**2.a - suficiência de recursos orçamentários para os pagamentos das obrigações relativas ao empreendimento**

O primeiro ponto a ser destacado entre as determinações do Relatório Final de Auditoria diz respeito à existência de recursos orçamentários suficientes ao pagamento de todas as obrigações



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

relativas ao empreendimento e, em especial, à segunda etapa da obra, que abrange a construção dos módulos I, II, III, V, VI, VII e VIII.

Quanto a esta questão, o Relatório Final sugere a adoção dos seguintes procedimentos:

5.1.1. avaliação econômico-financeira do convênio, a fim de aferir se existe equivalência entre as obrigações assumidas pelo TRT da 5ª Região e a contrapartida ofertada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista o montante dos depósitos judiciais disponibilizados e o prazo do acordo;

5.1.2. celebração de novo termo de ajuste, agora sob a forma de contrato. Neste, as obrigações assumidas pelo Tribunal e a contrapartida da CEF devem estar escoimadas de imprecisões terminológicas - notadamente quanto ao uso da palavra "até". Além disso, devem ser redigidas de forma precisa, com base no resultado da avaliação econômico-financeira prevista no item anterior, a fim de permitir a definição de cronograma seguro para a continuação da obra;

5.1.3. centralização efetiva dos montantes dos depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal;

É inegável a relevância das determinações propostas no Relatório Final de Auditoria, que deverão ser observadas pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sem, contudo, como exposto no tópico precedente, manter a suspensão da obra.

Como já explicitado no item precedente, o convênio firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a Caixa Econômica Federal, lastreado no montante dos depósitos judiciais disponibilizados, repete modelo de parceria firmada desde o início dos anos 2000, por todo o país, entre instituições financeiras oficiais e órgãos públicos, com a finalidade de locação e/ou construção de imóvel destinado para fins públicos.

E o termo de parceria **poderá ser revisto nos anos vindouros, caso se verifique um descompasso** entre os valores despendidos pela Caixa Econômica Federal e o aporte dos referidos depósitos judiciais.

Ante o exposto, revoga-se a suspensão da licitação, anteriormente deferida, e fixa-se o prazo de 60 dias para que o Tribunal



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

Regional do Trabalho da 5ª Região encaminhe a este Conselho um plano de trabalho que justifique o equilíbrio financeiro do contrato, identificando os recursos orçamentários, com previsão de ajustes que se façam necessários à equação econômico-financeira do contrato com a Caixa Econômica Federal, informando sobre o cumprimento das recomendações da ASCAUD, constantes dos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório Final de Auditoria.

**2.b - aprovação da obra pelo CSJT, nos termos da Resolução n° 70/2010**

O Relatório Final de Auditoria da ASCAUD assinalou providências necessárias ao pleno cumprimento da Resolução n° 70/2010 do CSJT, nos seguintes termos:

5.1.5. envio de parecer do controle interno sobre a obra e de informações a respeito das ações de controle e transparência dotadas pelo Tribunal Regional que foram solicitados no Parecer Técnico Preliminar ASCAUD/ASPO n.º 1/2011 -com o fito de que o projeto de construção da nova sede do TRT possa ser plenamente avaliado pelo CSJT quanto ao atendimento aos requisitos da Resolução CSJT n.º 70/2010;

5.1.6. aprovação da obra pelo CSJT, nos termos da Resolução CSJT n° 70/2010.

Nos termos da Resolução n° 70/2010 deste Eg. Conselho, os projetos de obras executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus devem ser avaliados e aprovados pelo CSJT. É o que se depreende da leitura do art. 8° da aludida Resolução:

Art. 8° Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A observância da mencionada Resolução é obrigatória, como se extrai do art. 12, VII, do Regimento Interno deste CSJT.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

Assim, constatado que o Tribunal Regional do Trabalho ainda não apresentou parte dos documentos necessários à avaliação quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Resolução, fixa-se o prazo de 15 dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região encaminhe a este Conselho toda a documentação exigida pela Resolução n° 70/CSJT, observando o disposto no subitem 5.1.5 do Relatório Final de Auditoria.

**2.c - aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros**

Adoto o relatório da Exma. Conselheira Relatora, Cláudia Cardoso de Souza, quanto à matéria:

“Nesse ponto, cabe consignar Relatório n.º 2/2012 da ASCAUD, que, após o Relatório Final de Auditoria no TRT da 5.ª Região, analisou Ofício GP-0188/2012, que trata do encaminhamento, pelo TRT da Bahia, das justificativas apresentadas pelo Instituto contratado para o Projeto Arquitetônico e Complementares, visando a não exigência, pelo CSJT, de aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros.

Antes de transcrever o parecer da ASCAUD, convém traçar um diferencial entre aprovação do projeto arquitetônico pelo Corpo de Bombeiros e aprovação do projeto de combate a incêndio.

O primeiro - aprovação do projeto arquitetônico - refere-se à sua concepção, no tocante a padrões de segurança contra incêndio e pânico. Vale dizer, previsão da largura das escadas, previsão para saídas de emergência, previsão para instalação de equipamentos preventivos contra incêndio, localização, no terreno, dos módulos a serem construídos, etc.

O segundo - projeto contra incêndio e pânico - está inserido entre os denominados projetos complementares - tais quais o estrutural, o elétrico, o hidro-sanitário, etc. Este (de incêndio e pânico) visa, por exemplo, a identificar e quantificar a localização, no prédio, de extintores de incêndio e outros equipamentos necessários ao combate de incêndio.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

A aprovação a que, inicialmente, se reporta, porque o que primeiro existe, de competência do Corpo de Bombeiros, é referente à aprovação do projeto arquitetônico. Conforme a unidade da federação ou exigência contratual faz-se necessário também a aprovação do projeto complementar 'projeto contra incêndio e pânico', no Corpo de Bombeiros.

No caso concreto, entendo que não apenas o 'projeto arquitetônico' deva ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros, mas também o 'projeto contra incêndio e pânico', tendo como substrato para essa afirmação tanto a competência do Corpo de Bombeiros da Bahia, conforme parecer da ASCAUD, quanto exigência contratual.

Feitas essas digressões, transcrevo o parecer da ASCAUD, dada a desnecessidade de repisar os argumentos claramente postos:

1. Relatório

Cuida-se do Ofício GP-0188/2012 - encaminhado pela Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região -, em que se requer análise de cópias dos documentos que apresentam justificativas do Instituto Habitat - empresa contratada para elaboração dos projetos para construção do prédio-sede do TRT da 5ª Região. As justificativas mencionadas são para que não se exija participação do Corpo de Bombeiros na aprovação dos projetos de combate a incêndio relativos à obra.

O Instituto Habitat assim se pronunciou:

*Quanto à solicitação de assinatura do Responsável Técnico do Projeto de Combate a Incêndio e Pânico do Prédio Administrativo 4 desse TRT 5R, temos a informar que, diferentemente de outras cidades do País, na nossa cidade a atribuição de analisar, aprovar e fiscalizar os referidos projetos e a sua execução, é atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal de Salvador, tal como consta na lei n° 3.903-88 que "Institui normas relativas à execução de obras do Município de Salvador" - Código de Obras - e legislação específica a que ele se refere no seu artigo 15: lei n° 3.077-79 que "Estabelece Normas de Proteção contra Incêndio e Pânico, altera dispositivos da lei n° 2.403/72 e dá outras providências.*

Informe-se por oportuno que o TRT já enviou os projetos para análise do Corpo de Bombeiros; porém, que foi demandado a apresentar a assinatura do Responsável Técnico do projeto. Ocorre que o Instituto Habitat se recusa a





**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

oferecer tal assinatura, baseado nos argumentos acima apresentados.

2. Análise

Inicialmente, pede-se vênua para discordar da afirmação do Instituto Habitat de que a competência para análise dos projetos de combate a incêndios é exclusiva da Prefeitura de Salvador. Isso porque não há qualquer menção à exclusividade na Lei Municipal n° 3.077/79, que tão somente afirma em seu art. 7° ser da competência de uma comissão permanente a análise dos projetos. Não há menção a competência exclusiva:

*Art. 7° - A análise dos projetos de instalações de proteção contra incêndio e pânico caberá a uma Comissão Permanente, constituída de 5 (cinco) membros, de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre servidores profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e de Prevenção de Sinistros.*

Aliás, qualquer disposição em lei municipal, de qualquer município do Estado da Bahia, que excluísse do Corpo de Bombeiros Militar a competência para prevenção de incêndios seria flagrantemente inconstitucional, haja vista a disposição da Constituição Estadual que prescreve ser encargo do Corpo de Bombeiros Militar a prevenção e o combate a incêndio, busca e salvamento.

*Art. 148: À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competem, entre outras, as seguintes atividades:*

*(...)*

*II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar.*

Ademais, segundo a teoria dos poderes implícitos, no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deve dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

*Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.*

Por fim, no sítio do Corpo de Bombeiros Militar há disposição expressa de que o Comando de Operações de Bombeiros Militares é responsável por análises de projetos - que consistem em verificar se o projeto de proteção contra



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

incêndio e pânico está em conformidade com as exigências legais:

*O CAT (Centro de Atividades Técnicas) do COBM (Comando de Operações de Bombeiros Militares) é responsável por controlar as atividades técnicas de Análises de Projetos e Vistorias Técnicas no âmbito da Polícia Militar da Bahia, mediante solicitações de interessados. A análise de Projetos consiste em verificar se o projeto de proteção contra incêndio e pânico está em conformidade com as exigências legais. A vistoria técnica consiste em constatar se os elementos de proteção da edificação estão em conformidade com os descritos no projeto aprovado. A atuação do CAT consubstancia-se no artigo 144, §5º da Constituição Federal e Artigo 148, inciso II da Constituição Estadual.*

Assim, apesar de a Prefeitura também deter competência para análise dos projetos, esta não pode ser considerada exclusiva.

Superada a idéia de que a competência para análise de projetos é exclusiva da Prefeitura, passa-se à análise:

Esta Assessoria já se manifestou mais de uma vez pela necessidade de apresentação de laudo do Corpo de Bombeiros - manifestação que foi acatada pelo Pleno do CSJT no Acórdão CSJT n° 161.68.2012.5.90.0000. E o Instituto Habitat também reiteradas vezes apresentou esse mesmo argumento.

É sabido que o autor do projeto de prevenção e combate a incêndio não possui condições de emitir parecer isento de pessoalidade a respeito da adequação com a lei - haja vista o interesse direto na matéria. Daí vem a necessidade da opinião de uma fonte independente sobre o assunto.

A obra do TRT da 5ª Região é de altíssima complexidade, com acessos não usuais ao público: alguns módulos situam-se dentro de uma floresta, onde o Corpo de Bombeiros não tem acesso. Tendo isso em vista, não se afigura razoável prescindir do laudo do Corpo de Bombeiros - órgão que possui competência específica para prevenção e combate a incêndios, além de profissionais realmente habilitados para tanto.

O órgão que efetivamente entrará em ação no caso de eventual sinistro certamente possui maior conhecimento técnico para verificar se as futuras condições de combate a incêndio serão satisfatórias.

A Prefeitura não combate incêndios.

Há de se observar, nesse caso, o princípio da razoabilidade - que sempre deve pautar a atuação do Administrador Público.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

É importante destacar que a posição desta Assessoria, de se exigir que o Corpo de Bombeiros analise o projeto de prevenção e combate a incêndios, visa à preservação da vida das pessoas que venham a ocupar as instalações do TRT da 5ª Região. Não visa atrapalhar o andamento da obra.

Não se está a discutir tão somente questões dispostas em lei municipal (que, por sinal, não proíbe a análise pelo Corpo de Bombeiros). O ponto central que se defende é a vida dos Desembargadores, Juízes, Servidores e Jurisdicionados que venham a ocupar as instalações do TRT da 5ª Região.

O interesse público à vida não está sujeito à barganha. Não é disponível. Assim, entende-se que se deva primar pela segurança das pessoas, em vez de defender a execução de um projeto que pode resultar em risco à integridade física das pessoas - caso as normas de segurança não sejam obedecidas.

3. Conclusão

Desse modo, tendo em conta a exegese apresentada e o disposto no Acórdão CSJT n° 161.68.2012.5.90.0000, manifesta-se pela sustentação da exigência de parecer do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Em adendo ao parecer, aponto sobre outro enfoque, a obrigatoriedade de o TRT da 5ª Região exigir do Instituto Habitat a aprovação do projeto arquitetônico e do projeto contra incêndio e pânico no Corpo de Bombeiros.

Veja o que diz os subitens 22 a 24 da Cláusula Primeira do Contrato, relativos às obrigações da contratada, firmado entre o TRT da 5ª Região (União) e o Instituto Habitat (contrato visualizado no site [www.trt5.jus.br](http://www.trt5.jus.br)):

22 - observar o que estabelece o Código de Obras de Salvador, a SUCAB, as Normas atualizadas da ABTN pertinentes ao assunto, as regulamentações do INMETRO (Instituto nacional de Metrologia), as Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Aeronáutica, das concessionárias e permissionárias locais, licenciamento e estudo de impacto ambiental.

23 - Apresentar as informações técnicas e regulamentares necessárias à análise e aprovação, pelas autoridades competentes e concessionárias de serviços, para a obtenção de alvará ou de licenças e demais documentos indispensáveis às atividades programadas. Será exigida a apresentação da AOP (Análise de Orientação Prévia) fornecida pela SUCOM.



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

24 - Responsabilizar-se pelo trâmite de aprovação do projeto básico de arquitetura na Prefeitura de Salvador, e nos demais órgãos competentes, bem como a adequação dos projetos às exigências destes órgãos e a realização de possíveis modificações solicitadas pelos mesmos.

Como se observa, foi estabelecida, no contrato, a obrigatoriedade de observância de normas regulamentadoras do "...Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Aeronáutica, das concessionárias...". **Ainda, deveria a contratada "responsabilizar-se pelo trâmite de aprovação do projeto básico de arquitetura na Prefeitura de Salvador, e nos demais órgãos competentes, bem como a adequação dos projetos às exigências desses órgãos..."**

Dispõe ainda o subitem 2.8.4 do Projeto Básico da contratação (*vide site [www.trt5.jus.br](http://www.trt5.jus.br)*) que:

2.8.4 Ainda que o encaminhamento para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle, como Administração de Brasília (Sic), CEB, Corpo de Bombeiros e entidades de proteção Sanitária e do Meio Ambiente, não seja realizado diretamente pelo autor do Projeto, será de sua responsabilidade a introdução das modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do Projeto não eximirá os autores do Projeto das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

Ora, além dos argumentos alinhavados pela ASCAUD, corroborados por esta Relatora, o próprio projeto básico da contratação e o contrato impõem o dever de a contratada observar as normas do Corpo de Bombeiros, que, por óbvio tem competência para aferir se as tais estão sendo cumpridas em um determinado projeto.

A questão atinente à aprovação dos projetos não tem como fundamento apenas a competência do Corpo de Bombeiros.

O contrato (e o projeto básico a que se vincula) estipula obrigação **que deve, invariavelmente, ser cumprida pelo Instituto Habitat e pelos técnicos envolvidos nos dois projetos (arquitetônico e de incêndio e pânico).**



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

A Administração do TRT da Bahia deve exercer o dever-poder de exigir do contratado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, dado que não é facultado ao gestor relevar o que foi pactuado entre as partes, sob pena de malferir o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não é admissível que o TRT da Bahia aceite passivamente o argumento de que o Instituto Habitat se recusa a oferecer assinatura nos projetos a serem enviados ao Corpo de Bombeiros, pelo fato de estar convencido o Instituto contratado de que a competência para analisá-los seria da Prefeitura e não do Corpo de Bombeiros.

As assinaturas nos projetos devem ser apostas pelos técnicos responsáveis, e deve a contratada, mediante ações efetivas, administrativas e judiciais da Administração do TRT da 5ª Região, fazer cumprir esta obrigação contratual que foi ajustada pelo próprio TRT.

Como se vê, não se trata primariamente de exigência do CSJT. A exigência deste Conselho está ocorrendo de forma secundária, porque não foram cumpridas obrigações legais e contratuais.

A exigência da aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros está em consonância com o que dispõe a 6ª e 7ª diretrizes para elaboração de projetos, constantes do Anexo I da **Resolução n° 70 do CSJT**:

6ª - Os projetos arquitetônicos deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental, em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7ª - Todos os **projetos de arquitetura** e de engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental, etc.).

Por todos os ângulos que se analisa a questão a um único resultado se chega: **há obrigatoriedade de aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros.**

**Nesse passo, friso que todo o projeto arquitetônico (módulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII) e todo o projeto contra incêndio**



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

**e pânico, devem ser, na íntegra - não apenas do módulo IV, em construção - encaminhados para aprovação do Corpo de Bombeiros da Bahia.**

Registro, para ilustrar um aspecto do problema, no tocante ao projeto arquitetônico, que o módulo quatro (prédio administrativo, em construção), está localizado em meio à mata, com impossibilidade de acesso ao carro do Corpo de Bombeiros, conforme asseverado pela ASCAUD.

Ante o exposto, deverá a Administração do TRT da 5.<sup>a</sup> Região - que contratou os serviços - utilizar-se de todas as medidas administrativas cabíveis, e, se necessárias, judiciais, para fazer cumprir a obrigação de que os projetos arquitetônico e de combate a incêndio sejam submetidos ao Corpo de Bombeiros da Bahia para análise e, se for o caso, aprovação, não se admitindo mais reiteração para este CSJT dos argumentos já ofertados, amplamente analisados e refutados."

Ante o exposto, fixa-se o prazo de 30 dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5<sup>a</sup> Região apresente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho relatório informando as efetivas medidas administrativas e judiciais (se for o caso) adotadas pela contratada e pelos técnicos responsáveis pelos projetos de arquitetura e de incêndio e pânico, à apresentação dos aludidos projetos ao Corpo de Bombeiros, cumprindo-se os requisitos exigidos pela corporação para analisá-los.

### **3 - AÇÕES CORRETIVAS A SEREM IMPLEMENTADAS NA EXECUÇÃO DA OBRA EM CURSO (MÓDULO IV)**

O Relatório Final de Auditoria sugeriu a adoção das seguintes medidas corretivas para a execução da obra em curso (módulo IV) :

5.2. Com relação aos serviços de construção da etapa atual do edifício sede do Tribunal (módulo IV) :

5.2.1. exigir da empresa contratada o cumprimento das normas de prevenção a acidentes no trabalho, a exemplo da instalação de bandejas de três em três lajes e a construção de escadas e pontos de transposição;



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

5.2.2. aprimorar as ações de fiscalização quanto ao atendimento às normas de segurança no trabalho.

Dada a suficiência das orientações prescritas, acolho-as integralmente, fixando o prazo de 15 dias para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adote as providências determinadas.

**4 - ORIENTAÇÕES PARA ETAPAS FUTURAS DA OBRA**

O Relatório Final de Auditoria sugeriu a adoção das seguintes medidas para a realização das próximas etapas da obra:

5.3. Com relação às próximas obras:

5.3.1. realizar estudos preliminares adequados para subsidiar o planejamento, os quais deverão contemplar possíveis alternativas de concepção e definir a melhor opção para o atendimento do programa de necessidades sob o aspecto legal, econômico, social e ambiental, assim como responder às seguintes questões básicas: alternativa mais econômica para atendimento da demanda social; volume de recursos necessários e capacidade de financiamento; população atendida; limitações ambientais; benefícios com a implantação e prejuízos pela ausência do empreendimento, em atendimento às disposições da Resolução CSJT n° 70/2010;

5.3.2. promover o devido processo licitatório para contratação dos projetos arquitetônicos, e outros relacionados a obra, sempre que eventual caso de inexigibilidade não estiver devidamente comprovado e justificado nos autos;

5.3.3. anexar aos autos documentos que comprovem a realização de prévia pesquisa de preços aos procedimentos licitatórios ou às contratações, a fim de viabilizar a comparação dos preços ofertados com os praticados no mercado.

A Auditoria constitui instrumento com tríplice finalidade: (i) exame de legalidade e legitimidade dos atos praticados pelos órgãos auditados; (ii) avaliação de seu desempenho operacional; e (iii) fornecimento de subsídios para a apreciação de atos sujeitos a



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

registro. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Art. 73. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

A Auditoria não fez qualquer reparo à adjudicação do projeto arquitetônico e construção da primeira etapa (bloco IV), não se podendo, portanto, retomar a discussão sobre o que já foi ultimado, sobretudo porque a retomada dessa questão importaria em gasto extraordinário à Administração Pública, que teria de demolir o que já está construído.

Quanto à execução da segunda etapa da obra (construção dos blocos I, II, III, V, VI, VII e VIII), é necessário, sem dúvida, proceder ao processo licitatório, observando-se as prescrições propostas pela ASCAUD no item 5.3, exceto no que diz respeito às fases já superadas, como é o caso do projeto arquitetônico e de construção do bloco IV. Rejeitam-se, quanto a estas, as prescrições contidas no item 5.3.2.

**5 - COMUNICAÇÕES**

Ante a relevância da obra em questão, e com o objetivo de instruir a Auditoria realizada também no âmbito do Tribunal de Contas da União, determino a remessa dos documentos relativos ao processo em curso àquele órgão.





PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer da matéria, revogar a suspensão da licitação anteriormente deferida e determinar as seguintes providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: **I** - encaminhar a este Conselho, no prazo de 60 dias, um plano de trabalho que sustente o equilíbrio financeiro do contrato, identificando os recursos orçamentários, com previsão de ajustes necessários à manutenção da equação econômico-financeira do contrato com a Caixa Econômica Federal, informando sobre o cumprimento das recomendações da ASCAUD, constantes dos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório Final de Auditoria; **II** - encaminhar a este Conselho, no prazo de 15 dias, a documentação exigida pela Resolução nº 70/2010 do CSJT, observando o disposto no subitem 5.1.5 do Relatório Final de Auditoria; **III** - enviar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias, relatório informando as efetivas medidas administrativas e judiciais (se for o caso) adotadas pela contratada e pelos técnicos responsáveis pelos projetos de arquitetura e de incêndio e pânico, à apresentação dos aludidos projetos ao Corpo de Bombeiros, cumprindo-se os requisitos exigidos pela corporação, para sua análise; **IV** - adotar, no prazo de 15 dias, as medidas corretivas para a execução da obra em curso (módulo IV) designadas nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Relatório Final de Auditoria; **V** - proceder ao processo licitatório para a execução da segunda etapa da obra (construção dos blocos I, II, III, V, VI, VII e VIII), observando-se as prescrições propostas pela ASCAUD no item 5.3, exceto no que diz respeito às fases já superadas, como é o caso do projeto arquitetônico e construção do bloco; **VI** - rejeitar, quanto às etapas já construídas, as prescrições contidas no item 5.3.2 do Relatório Final de Auditoria; e **VII** - determinar a remessa dos documentos relativos ao



**PROCESSO N° CSJT-A-161-68.2012.5.90.0000**

processo em curso ao Tribunal de Contas da União. Após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos à ASCAUD para novo relatório.

Brasília, 29 de junho de 2012.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Conselheira**